



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010005-16.2022.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que são apelantes/apelados HEBER FRANCISCO DE LIMA e SANDRA REGINA LEITE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado/apelante RAFAEL SILVERIO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 10.589
APELAÇÃO N° : 1010005-16.2022.8.26.0286
COMARCA : ITU
APELANTE/APELADO (A) : HEBER FRANCISCO DE LIMA
APELANTE/APELADO (A) : SANDRA REGINA LEITE
APELADO (A) /APELANTE : RAFAEL SILVERIO SANTOS
JUIZ : DR. (A) ANDREA LEME LUCHINI

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos morais. Compra e venda de mercadoria não entregue. Sentença de procedência em parte que declarou a rescisão do contrato e determinou a devolução dos valores pagos. Recursos apresentados pelas partes. EXAME: deferimento dos pedidos de concessão de justiça gratuita formulados pelos réus. Pretensão de suspensão do processo até o julgamento de ação anulatória de registro de pessoa jurídica que não comporta acolhimento, porquanto formulado após o sentenciamento do feito. Aplicação do artigo 313, inciso V, do CPC. Corréus que, citados, não contestaram a ação. Revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Artigo 344 do CPC. Alegações de ausência de responsabilidade pelos fatos alegados na exordial que foram apresentadas após a prolação da sentença, caracterizando inovação recursal e que, por este por motivo, não podem ser apreciadas, sob pena de supressão de instância. Dano moral não evidenciado. Violação a direitos da personalidade do autor não demonstrada. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 320/323, que julgou parcialmente procedente a presente ação.

O dispositivo da r. sentença estabeleceu "in verbis":

"(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de

Processo Civil, a fim de:

1) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes;

2) condenar a parte ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 562,10 (quinhentos e sessenta e dois reais e dez centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros legais a partir da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais.

Condeno a parte ré aos honorários advocatícios da parte adversa que, com base no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, , fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Deixo, entretanto, de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a revelia da parte ré. (...) (fls. 322)".

Recorre o corréu a fls. 326/329, alegando, em síntese, que o processo deve ser suspenso até o julgamento da ação anulatória n. 5002007-47.2022.4.03.6123, em que pretende a anulação de registro de pessoa jurídica; que ocorreu abertura de empresa em seu nome sem o consentimento, de forma fraudulenta; que registrou boletim de ocorrência; que não conseguiu dar baixa na empresa em razão da existência de débitos em aberto; que desconhece o local da sede da empresa; que não há relação jurídica entre ele e a empresa e que não é responsável pelos danos alegados na exordial.

Recorre a corré a fls. 566/568, alegando, em síntese, que também foi vítima de fraude e que é necessária a suspensão do feito até o deslinde de ação anulatória que tramita perante a Justiça Federal; que não tinha conhecimento de que uma conta bancária aberta em seu nome estava sendo utilizada para recebimento de depósitos em nome de terceiros; que nunca teve contato com o outro corréu e que não tinha conhecimento da existência da empresa fraudulenta.

Recorre o autor a fls. 583/586, alegando, em síntese, que ocorreu dano moral indenizável.

Contrarrazões a fls. 595/597.

O r. despacho de fls. 605/606 determinou a

comprovação da necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita aos corréus.

É o relatório.

As apelações comportam conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal “ex vi” dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

De início, defiro aos corréus o benefício da justiça gratuita, cuja necessidade foi comprovada a fls. 609/641 e 643/721.

No mérito, a r. sentença não comporta reforma.

Ao que se vê dos autos, a r. sentença julgou parcialmente procedente a presente ação, sob o fundamento de que ocorreu revelia; que foi comprovado que a conta bancária de titularidade da corré foi destinatária do pagamento realizado pelo autor pelo produto adquirido e que foi comprovado o inadimplemento contratual consistente na ausência de entrega de mercadoria adquirida pelo autor em site vinculado à empresa corré, sendo, portanto, cabível a rescisão contratual com devolução de valores pagos.

Com efeito, os réus foram citados por oficial de justiça (fls. 295 e 313), porém não apresentaram contestação (fls. 314 e 319), caracterizando-se a ocorrência de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

O artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 313. Suspende-se o processo: (...) V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo".

Assim, não prospera o pedido de suspensão do processo até o julgamento de ação anulatória de registro de pessoa jurídica de n. 5002007-47.2022.4.03.6123, tendo em vista que a prejudicialidade foi alegada após o sentenciamento do feito.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – I- Sentença de parcial procedência – Apelo da ré – II- Devidamente instruída, cabível o julgamento da lide no estado em que se encontrava, sendo desnecessária a produção de prova pericial – Ausência de cerceamento de defesa – Elementos presentes nos autos suficientes ao julgamento – Inteligência do art. 355, inciso I, do NCPC – Preliminar afastada." "REINTEGRAÇÃO DE POSSE – AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS – PREJUDICIALIDADE EXTERNA – REVELIA – I- Inexistência de qualquer prejudicialidade externa entre as ações de reintegração de posse e indenizatória – Deslinde da presente ação possessória que independe do julgamento da ação em que se discute o direito à indenização por benfeitorias – Ação possessória, ademais, já julgada em primeira instância – Impossibilidade de suspensão do processo com fundamento no art. 313, V, "a", do NCPC – II- Ré que, citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação – Contestação apresentada meses após a citação da ré – Decretação da revelia – Presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor – Inexistência de qualquer elemento capaz de afastar a referida presunção de veracidade – Documentos acostados aos autos, ademais, suficientes para demonstrar o direito em que se funda a pretensão do autor, uma vez que comprovam a sua qualidade de proprietário e possuidor do imóvel, bem como a notificação extrajudicial da ré para desocupação – III- Reconhecida a revelia da ré e a intempestividade da contestação, inviável o conhecimento do pedido de indenização e retenção por benfeitorias nela formulado – Ré que, ademais, já ingressou com ação de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel objeto da presente demanda, no bojo da qual, inclusive, já foi realizada a prova pericial – IV- Sentença mantida – Honorários advocatícios devidos pela ré aos patronos do autor majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual - Apelo improvido". (TJSP; Apelação Cível

1026671-90.2021.8.26.0007; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

“Apelação. Ação de locupletamento ilícito. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. Revelia da parte ré que acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos do art. 344 do CPC. Possibilidade de análise em sede recursal apenas de matéria de ordem pública e de argumentos de direito. Não conhecimento da alegação de existência de simulação e fraude, uma vez que tais matérias perpassam a análise de aspectos fáticos. Eventual análise que implicaria inovação recursal e supressão de instância. Inépcia da inicial não configurada. Na ação de locupletamento é desnecessário que o autor indique o negócio jurídico subjacente ao cheque. É ônus do autor apenas apresentar o título em Juízo, cabendo ao réu sua desconstituição. Autor que colacionou aos autos o cheque objeto da ação e tabelas que demonstram os critérios usados para evolução da dívida. Desnecessidade de suspensão da demanda até o julgamento de outro processo, considerando que o presente feito já foi sentenciado (art. 55, § 1º e 313, inc. V do CPC). Litigância de má-fé não caracterizada, uma vez que ausentes os requisitos do art. 80 do CPC. Sentença de procedência mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido, na parte conhecida”. (TJSP; Apelação Cível 1029634-23.2020.8.26.0196; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

No mais, as alegações de ausência de responsabilidade pelos danos ocasionados ao autor deveriam ter sido formuladas em contestação e não após a prolação de sentença, de modo que configuram inovação recursal e a apreciação, neste momento, caracteriza supressão de instância.

Por fim, conforme bem analisado pela r. sentença, o mero inadimplemento contratual, em regra, não caracteriza dano moral.

Embora o autor alegue que está tentando resolver a situação desde outubro de 2018, não há evidências de que tenha despendido tempo excessivo para solucionar o problema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não era mesmo o caso de reconhecer o dano extrapatrimonial, ausente demonstração de violação a direitos da personalidade.

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados em desfavor dos corréus para R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora